

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e CONSTRUTORA CIVILSUL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 10.607.959/0001-43, com sede na rua Felipe Schmidt, n. 333, sala 11, bairro Pio Correa, Criciúma/SC, neste ato representada por Flavio Luiz Locks Junior (RG 3.019.679, CPF n. 017.311.039-80) e por seu procurador Filipe Barchinski da Silva (OAB/SC 25.866), doravante denominada compromissária, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2013.00005229-3, tem entre si justo e acertado o seguinte:

Considerando a legitimidade do Ministério Público para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (Constituição Federal, art. 129, III, Lei 8.625/93, art. 25, IV, "a", Lei Complementar Estadual n. 738/2019, art. 90, VI, "b", e Ato PGJ n. 395/2018/PGJ);

Considerando que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, CRFB/88);

Considerando que, segundo a Lei n. 12.651/2012, artigo 2º, "As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem";

Considerando que as ações implementadas pelo Ministério



Público, voltadas à proteção do meio ambiente, têm sido dirigidas com respeito aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade no tratamento dos interesses sociais envolvidos;

Considerando que o art. 17 da Lei n. 11.428/06 preceitua que: "O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana".

Considerando que o art. 17, §1º, da Lei n. 11.428/06, dispõe que: "Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica".

Considerando a tramitação, no âmbito deste Órgão de Execução, do Inquérito Civil n. 06.2013.00005229-3, instaurado para apurar suposta supressão de vegetação nativa maior do que a autorizada pelo órgão ambiental e existência de áreas de preservação permanente no Loteamento São Lorenzo, da Construtora Civilsul Ltda.;

Considerando que o parecer técnico n. 209/2013/FAMCRI (fls. 355-358) atesta que a área suprimida pareceu ser maior que a autorizada (9.340m²);

Considerando que a empresa cumpriu a medida compensatória fixada na AuC n. 083/2011, consistente na doação de 740 mudas ao horto municipal (fl. 590);

Considerando que a empresa doou ao Município cinco lotes à título de área verde, somando uma área de 2.152,15 m² (fls. 801-802);

Considerando que, conforme Estudo Ambiental Simplificado de



fls. 360-399, "as espécies nativas arbóreas encontradas na área estão em fase de sucessão ecológica secundária em estágio médio de regeneração" (fl. 378);

Considerando que, conforme parecer técnico n. 461/2014/FAMCRI (fls. 596-598): "o art. 31 da Lei n. 11.428/06 (Lei da Mata Atlântica) determina que para implantação de loteamento ou edificação, a vegetação em estágio médio de regeneração (presente caso) deve ter 30% de sua área total preservada. Apesar da supressão para o arruamento estar dentro do permitido, quando todos os lotes forem ocupados e suas árvores suprimidas, restará aproximadamente 10% da vegetação original preservada";

Considerando que praticamente toda a área do loteamento (93.750m²) era coberta por densa vegetação, conforme análise às imagens históricas do "Google Earth";

Considerando que a empresa possui atualmente apenas um lote na área do loteamento (fls. 1080-1081);

Considerando que são necessárias medidas de compensação do dano ambiental causado:

RESOLVEM, nos termos da Lei Federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e do art. 25 e seguintes do Ato Ministerial n. 395/2018/PGJ, celebrar o presente <u>Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta</u>, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto medidas de compensação pela realização de loteamento (Loteamento São Lorenzo, matriculado no 1º Ofício de Registro de Imóveis sob n. 68.762, localizado na rua Lucas Peruchi, bairro São Defende, Criciúma) em desacordo com o previsto no art. 31, §1º, da Lei n. 11.428/06 (Lei da Mata Atlântica).

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS

I – A compromissária assume a obrigação de fazer, consistente
em, no prazo de 6 (seis) meses, contados da assinatura do presente termo,



compensar o dano referente à ausência de preservação de 30% da área do loteamento ocupada por vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração, na forma estipulada e aprovada pelo órgão ambiental competente, mediante destinação de uma área equivalente à 20.000m², com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, ou em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana (art. 31, §1°, da Lei n. 11.428/06);

- II A compensação ambiental deve ser averbada nas respectivas matrículas dos imóveis mediante georreferenciamento;
- III Caso verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental mencionada nos itens I a II, a compromissária assume a obrigação de efetuar a reposição florestal em área equivalente, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, na forma estipulada e aprovada pelo órgão ambiental competente;
- IV Caso necessário, mediante notificação do órgão ambiental, a compromissária assume a obrigação de fazer, consistente em providenciar as devidas alterações no pedido de compensação ambiental/reposição florestal, nos prazos estabelecidos, e, caso indeferido, a sujeitá-lo novamente à apreciação da autoridade ambiental no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do respectivo indeferimento, com todas as adequações necessárias;
- V A compromissária assume as obrigações de fazer, consistentes em, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do presente termo: a) comprovar a protocolização do pedido de compensação ambiental/reposição florestal no órgão ambiental competente; b) informar o andamento do pedido de compensação ambiental/reposição florestal perante o órgão ambiental (aprovado, desaprovado, ou pendente de análise); c) remeter cópia da respectiva autorização para compensação ambiental/reposição florestal obtida à Promotoria de Justiça;
- VI A compromissária assume a obrigação de fazer, consistente em informar, a cada ano (todo mês de maio), o estágio de recuperação da área objeto de reposição florestal, caso impossibilitada a compensação ambiental;



VII – A compromissária assume a obrigação de efetuar o pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), divididos em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira para o dia 10 de julho de 2020, a ser destinado ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante boleto bancário que será entregue à compromissária, emitido do sistema "FRBL – Valores Recebido". O boleto deverá ser pago na rede bancária e não será aceito após o seu vencimento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA MULTA

Em caso de descumprimento da cláusula segunda, itens I a VII, do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, a compromissária ficará sujeita à multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia, com limite de 100 (cem) dias (termo final), cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigações assumidas.

Caso o descumprimento da cláusula segunda, itens I a VII, estenda-se por prazo maior que 100 (cem) dias, cessará a incidência de multa diária, permanecendo, contudo, a incidência da taxa Selic a título de atualização monetária e juros de mora.

Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado.

CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta contra a compromissária, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

As partes elegem o foro da Comarca de Criciúma/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.



E assim, por estarem compromissados, firmam este Termo em 02 (duas) vias de igual teor e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus efeitos jurídicos, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Desde já a compromissária fica ciente que o presente feito será arquivado, sendo que do arquivamento cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público até a sua homologação.

Criciúma(SC), 18 de maio de 2020.

Arthur Koerich Inacio Promotor de Justiça

CONSTRUTORA CIVILSUL EIRELI representada por Flavio Luiz Locks Junior

Filipe Barchinski da Silva Procurador da Compromissária

Testemunha:

Daiane Nunes da Rosa Assistente de Promotoria de Justiça